



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393056

0001005-08.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001005-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVIDSON ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001005-08.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Davidson Alves dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 11.318

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Questão em Discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave, que não foi individualizada a conduta, tratando-se de punição coletiva e se a decisão de perda de 1/3 dos dias remidos é adequada. **Razões de Decidir.** A decisão foi fundamentada nos depoimentos dos agentes penitenciários, que relatam a conduta do reeducando e demais detentos, de forma individualizada, cometeram atos de tumulto, agressão e subversão, caracterizando desrespeito às ordens dos agentes. A defesa não apresentou provas capazes de desqualificar os depoimentos dos agentes, que gozam de presunção de veracidade. A conduta do agravante foi considerada grave, conforme artigos 50, inciso VI, e 39, II, da LEP. Dispositivo e Tese. **Recurso parcialmente provido, alterando a fração da perda dos dias remidos para 1/6.** *Tese de julgamento:* 1. A conduta de desrespeitar ordens de agentes, gerar tumulto e subversão, agredindo outros detentos, caracterizando falta disciplinar grave. 2. A perda de 1/6 dos dias remidos é medida necessária e suficiente para repressão e prevenção de novas infrações. Legislação Citada:LEP, art. 50, inciso VI; arte. 39,II; arte. 118.Jurisprudência Citada:STJ, Súmula 534.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **Davidson Alves dos Santos** contra a decisão colacionada a fls. 15/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente-SP, que classificou a conduta praticada pelo reeducando como grave.

Alega a defesa de que a LEP proíbe punições coletivas, devendo individualizar as condutas, afastando-se a falta grave, bem como a perda dos dias remidos e a interrupção dos cálculos (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 21/23), não sobreveio retratação

judicial (fl. 24).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 193/198).

É O RELATÓRIO.

A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi devidamente fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos juntados nos autos do procedimento disciplinar, de Comunicado de Evento nº 067/2024.

Ainda, observou que: "*No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado aderiu ao movimento de subversão à ordem e participou do tumulto, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário. Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.*" (cf. fl. 417).

No caso em análise, os funcionários foram uníssonos e coesos, conforme fls. 375 do expediente, comunicaram, com clareza, que o reeducando junto com outros sentenciados, proferiram xingamentos sem motivo aparente - "vamos cortar a cabeça porque somos W2, oposição não tem vez", - aderiram ao movimento de subversão à ordem e disciplina e o agravante, portando uma barra de ferro, cometeu atos de agressão contra outros seis detentos e individualizada a conduta de cada um dos envolvimento. Afirmaram que alguns se machucaram e foram para a enfermaria.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes

são suspeitos ou indignos de credibilidade, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha.

Frise-se que a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de infirmar as versões dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Portanto, a autoria e materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor, merecendo, por isso mesmo ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, cc artigo 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, não se sustentando eventual tese defensiva ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média.

De fato, não há que se falar em sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º, da LEP, já que restou suficientemente comprovada que a conduta do agravante consistiu em desrespeitar as ordens dos agentes públicos, praticando subversão, tumulto e atos de agressão contra diversos detentos, o que caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos da LEP acima indicado.

Insta registrar que, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Nesse contexto, correta a perda dos dias remidos, contudo, **altero para a fração de 1/6** dos dias eventualmente remidos, posto que a falta disciplinar cometida pelo sentenciado é infração extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; **sem contar o fato de que tal medida se mostra *in casu* necessária e suficiente para a**

repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Por derradeiro, observo que o artigo 118 da LEP prevê que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão de progressão de regime, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, a teor do que dispõe a Súmula 534 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao agravo para alterar a fração da perda dos dias remidos para 1/6, mantida, no mais.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator